



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.914046/2012-43  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.108 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** LIESA - LINHARES EMBALAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, para que seja providenciado o envio à Recorrente de nova Ciência e Intimação da decisão proferida pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-65.553, de 16 de maio de 2014, da 2ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 041869017 emitido eletronicamente em 03/01/2013, fl. 16, referente à declaração de compensação-Dcomp nº 15002.26494.090812.1.3.04-1510 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto sobre a renda pessoa jurídica-IRPJ, código 2456, do ano-calendário de 2009, no valor original na data de transmissão de R\$ 10.639,38, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/03/2010 (R\$ 19.117,35).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.108 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.914046/2012-43

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, foi exigido do interessado o débito de R\$ 11.643,91 acrescido de encargos moratórios.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 21/01/2013, conforme documento de fl.184, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls.3/5, em 05/02/2013, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

4.1. Recolheu em 31/03/2010 o IRPJ referente ao ajuste do ano de 2009, todavia posteriormente verificou que o recolhimento foi indevido posto que não apurou IRPJ a pagar;

4.2. Em 21/12/2010 procedeu à retificação da Ficha 12 da DIPJ, passando a ter saldo negativo;

4.3. Por equívoco, não efetuou a retificação da DCTF do 2º semestre de 2009 entregue no dia 04/04/2010, o que resultou na alocação do recolhimento ao débito inexistente;

4.4. A DCTF foi retificada em 23/01/2013 e o crédito de R\$ 19.117,35 deu origem a duas Dcomp : 10355.20008.310712.1.3.04-3556, objeto do processo n.º 10783.914045/2012-07, e 15002.26494.090812.1.3.04-1510, objeto do presente processo;

4.5. Requer que os dois processos sejam apensados para haver sincronia entre as decisões;

4.6. Por fim, requer o efeito suspensivo da presente manifestação de inconformidade até decisão final do processo e que seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

5. É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Ante a falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório, não se homologa a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.108 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.914046/2012-43

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 05/06/2014 (e-fls.199) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 17/06/2014 (e-fls.201 a 205), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) Declara a Recorrente que recebeu a intimação n.º 140602 cientificando da decisão da DRJ e concedendo prazo para pagar o débito ou interpor recurso voluntário, contudo esclarece que a decisão não veio anexa, sequer a ementa foi cientificada, e, por isso, o recurso ora em análise não foi embasado na decisão da DRJ. Entendeu a contribuinte que a decisão foi desfavorável e, para não ser prejudicada, apresentou as razões de recurso, pois a intimação estava acompanhada de extrato do processo no qual constam os valores dos débitos em cobrança. O recurso voluntário apresentado explica a origem do crédito;

(ii) Aduz que o crédito refere-se a recolhimento indevido a título de IRPJ ajuste anual, recolhido em 31/03/2010, exercício 2009, no valor de R\$ 19.117,35 (documento anexo), visto que a Recorrente recebeu laudo conferindo direitos do benefício oferecido pela SUDENE após envio da DIPJ e, ao ajustar sua contabilidade, procedeu a retificação tempestiva da DIPJ que, na Ficha 12 A, passou a resultar num saldo negativo, em razão do benefício;

(iii) A contribuinte destaca que, por equívoco, não efetuou a retificação da DCTF do 2º semestre de 2009 no mesmo período, e que só retificou a DCTF após o recebimento do Despacho Decisório;

(iv) O crédito originado desse pagamento a maior ou indevido foi utilizado em duas Per/Dcomp;

(v) Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário interposto, para reformar o r. acórdão e reconhecer o crédito no valor de R\$ 19.117,35.

É o Relatório

## **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Preliminarmente, a Recorrente alega não ter sido regularmente intimada do acórdão proferido pela DRJ, visto que teria recebido a intimação da decisão sem que essa tenha sido enviado como anexo.

Compulsando os autos, verifiquei que o termo de Ciência e Intimação n.º 140602 (e-fls. 197) intima a contribuinte e informa estar em anexo o ato decisório, contudo nos documentos intitulados como ciência do acórdão da DRJ e intimação de cobrança, a cópia do acórdão não foi acostada.

A Recorrente, no recurso voluntário, alega ter recebido apenas o termo de Ciência e Intimação n.º 140602, acompanhado de extrato do processo. De fato, nos autos, é possível visualizar intitulado como Documentos Diversos – outros – extrato de cobrança (e-fls. 196) que se trata de Extrato do Processo, conforme informado pela Recorrente no seu recurso voluntário.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.108 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10783.914046/2012-43

Outrossim, a Recorrente declarou estar interpondo o recurso voluntário sem saber os fundamentos que levaram ao não provimento de sua manifestação de inconformidade, para não perder o direito de recorrer.

Diante disso, entendo ter havido problemas na intimação da Recorrente, que não recebeu o inteiro teor do julgamento proferido pela DRJ e, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, como também para evitar nulidades futuras, entendo que deve o processo retornar para emissão de nova intimação da decisão de primeira instância.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, para que seja providenciado o envio à Recorrente de nova Ciência e Intimação da decisão proferida pela DRJ.

A Recorrente, após intimada da decisão, poderá, se assim o quiser, apresentar novo recurso voluntário contestando os fundamentos da decisão de primeira instância no prazo legal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes